SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2112140 - SP (2023/0425374-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
ADVOGADO	:	JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
RECORRIDO	:	TANIA FREUDA PRICLADNITZKI
ADVOGADA	:	RENATA VILHENA SILVA - SP147954

EMENTA

CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. REAJUSTES POR SINISTRALIDADE E VCMH. SUBSTITUIÇÃO POR ÍNDICES DA ANS DE PLANOS INDIVIDUAIS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial contra acórdão que manteve sentença de procedência em ação revisional de plano de saúde coletivo, com afastamento de reajustes por sinistralidade/VCMH, substituição por índices da ANS dos planos individuais, restituição de valores e majoração de honorários.
2. A controvérsia versa sobre a validade dos reajustes anuais por sinistralidade e VCMH em plano coletivo, a transparência e a demonstração atuarial, e a possibilidade de substituição automática por índices da ANS dos planos individuais.
3. O Juízo de primeiro grau afastou os reajustes por sinistralidade, determinou a aplicação dos índices da ANS dos planos individuais até comprovação atuarial idônea, condenou à restituição dos valores pagos a maior no triênio, com correção e juros, e fixou honorários em 10%.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, negou provimento à apelação e majorou os honorários para 15%.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se, à luz das Súmulas n. 5 e 7 do STJ, é possível o reexame das cláusulas contratuais e do acervo fático-probatório para validar integralmente os reajustes impugnados; (ii) saber se é juridicamente admissível a substituição automática dos percentuais contratados pelos índices da ANS aplicáveis a planos individuais; e (iii) saber se o controle judicial da abusividade por falta de transparência e ausência de comprovação atuarial

Documento eletrônico VDA58172907 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/07/2026 20:34:19
Publicação no DJEN/CNJ de 06/07/2026. Código de Controle do Documento: 0ee73c59-86fa-4cbd-a9c2-b1f3c4c3a074

representa usurpação da competência regulatória da ANS, à luz do art. 20 da LINDB e do art. 4 da Lei n. 9.961/2000.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ porque a pretensão de reconhecer a regularidade integral dos reajustes demanda interpretação de cláusulas contratuais e reexame do acervo fático-probatório, relativamente à transparência, à idoneidade da base atuarial e aos documentos apresentados.

7. Não se admite a substituição automática pelos índices da ANS dos planos individuais porque, na espécie, os reajustes anuais de planos coletivos são apenas acompanhados pela ANS, sem aplicação direta dos índices fixados para planos individuais, impondo-se apuração atuarial idônea em liquidação/cumprimento de sentença.

8. Não ocorre usurpação da competência da ANS, à luz do art. 20 da LINDB e do art. 4 da Lei n. 9.961/2000, porque o controle judicial da abusividade, por falta de transparência e ausência de comprovação da base atuarial, limita-se à regularidade da cobrança no caso concreto.

9. Do dissídio jurisprudencial se conhece apenas quanto à tese da impossibilidade de aplicação automática dos índices da ANS aos planos coletivos, não havendo similitude fático-jurídica para afastar as premissas do acórdão recorrido sobre obscuridade contratual e insuficiência probatória.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido.

Tese de julgamento: "1. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ quando a pretensão recursal exige interpretação de cláusulas contratuais e reexame do acervo fático-probatório relativamente à validade de reajustes por sinistralidade e VCMH. 2. Nos planos coletivos, não se admite a substituição automática dos percentuais contratados pelos índices da ANS de planos individuais, devendo o percentual devido ser apurado em liquidação/cumprimento de sentença por critério atuarial idôneo. 3. O controle judicial da abusividade de reajustes por falta de transparência e ausência de comprovação atuarial não usurpa a competência regulatória da ANS, à luz do art. 20 da LINDB e do art. 4 da Lei n. 9.961/2000. 4. Do dissídio jurisprudencial se conhece apenas para firmar a tese da impossibilidade de aplicação automática dos índices da ANS a planos coletivos."

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.961/2000, art. 4; LINDB, art. 20.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.954.185/AL, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 1/6/2026; STJ, AREsp n. 2.570.393/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026; STJ, Súmulas n. 5 e 7.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA58172907 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/07/2026 20:34:19
Publicação no DJEN/CNJ de 06/07/2026. Código de Controle do Documento: 0ee73c59-86fa-4cbd-a9c2-b1f3c4c3a074

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA58172907 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/07/2026 20:34:19
Publicação no DJEN/CNJ de 06/07/2026. Código de Controle do Documento: 0ee73c59-86fa-4cbd-a9c2-b1f3c4c3a074

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2112140 - SP (2023/0425374-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
ADVOGADO	:	JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
RECORRIDO	:	TANIA FREUDA PRICLADNITZKI
ADVOGADA	:	RENATA VILHENA SILVA - SP147954

EMENTA

CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. REAJUSTES POR SINISTRALIDADE E VCMH. SUBSTITUIÇÃO POR ÍNDICES DA ANS DE PLANOS INDIVIDUAIS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial contra acórdão que manteve sentença de procedência em ação revisional de plano de saúde coletivo, com afastamento de reajustes por sinistralidade/VCMH, substituição por índices da ANS dos planos individuais, restituição de valores e majoração de honorários.
2. A controvérsia versa sobre a validade dos reajustes anuais por sinistralidade e VCMH em plano coletivo, a transparência e a demonstração atuarial, e a possibilidade de substituição automática por índices da ANS dos planos individuais.
3. O Juízo de primeiro grau afastou os reajustes por sinistralidade, determinou a aplicação dos índices da ANS dos planos individuais até comprovação atuarial idônea, condenou à restituição dos valores pagos a maior no triênio, com correção e juros, e fixou honorários em 10%.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, negou provimento à apelação e majorou os honorários para 15%.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se, à luz das Súmulas n. 5 e 7 do STJ, é possível o reexame das cláusulas contratuais e do acervo fático-probatório para validar integralmente os reajustes impugnados; (ii) saber se é juridicamente admissível a substituição automática dos percentuais contratados pelos índices da ANS aplicáveis a planos individuais; e (iii) saber se o controle judicial da abusividade por falta de transparência e ausência de comprovação atuarial representa usurpação da competência regulatória da ANS, à luz do art. 20 da LINDB e do art. 4 da Lei n. 9.961/2000.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ porque a pretensão de reconhecer a regularidade integral dos reajustes demanda interpretação de cláusulas contratuais e reexame do acervo fático-probatório, relativamente à transparência, à idoneidade

Documento eletrônico VDA57650222 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/06/2026 19:24:26
Código de Controle do Documento: f4f918e2-7db6-43b4-9700-4cf1f9fb83a8

da base atuarial e aos documentos apresentados.
7. Não se admite a substituição automática pelos índices da ANS dos planos individuais porque, na espécie, os reajustes anuais de planos coletivos são apenas acompanhados pela ANS, sem aplicação direta dos índices fixados para planos individuais, impondo-se apuração atuarial idônea em liquidação/cumprimento de sentença.
8. Não ocorre usurpação da competência da ANS, à luz do art. 20 da LINDB e do art. 4 da Lei n. 9.961/2000, porque o controle judicial da abusividade, por falta de transparência e ausência de comprovação da base atuarial, limita-se à regularidade da cobrança no caso concreto.
9. Do dissídio jurisprudencial se conhece apenas quanto à tese da impossibilidade de aplicação automática dos índices da ANS aos planos coletivos, não havendo similitude fático-jurídica para afastar as premissas do acórdão recorrido sobre obscuridade contratual e insuficiência probatória.

IV. DISPOSITIVO E TESE
10. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido.

Tese de julgamento: "1. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ quando a pretensão recursal exige interpretação de cláusulas contratuais e reexame do acervo fático-probatório relativamente à validade de reajustes por sinistralidade e VCMH. 2. Nos planos coletivos, não se admite a substituição automática dos percentuais contratados pelos índices da ANS de planos individuais, devendo o percentual devido ser apurado em liquidação/cumprimento de sentença por critério atuarial idôneo. 3. O controle judicial da abusividade de reajustes por falta de transparência e ausência de comprovação atuarial não usurpa a competência regulatória da ANS, à luz do art. 20 da LINDB e do art. 4 da Lei n. 9.961/2000. 4. Do dissídio jurisprudencial se conhece apenas para firmar a tese da impossibilidade de aplicação automática dos índices da ANS a planos coletivos."

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.961/2000, art. 4; LINDB, art. 20.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.954.185/AL, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 1/6/2026; STJ, AREsp n. 2.570.393/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026; STJ, Súmulas n. 5 e 7.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE com fundamento no art. 105, III, *a* e *c,* da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação cível nos autos de ação revisional de contrato c/c tutela antecipada.

O julgado foi assim ementado (fl. 719):

> PLANO DE SAÚDE COLETIVO – REAJUSTE POR SINISTRALIDADE – Sentença de procedência da ação – Inconformismo da requerida Sul América – Os

Documento eletrônico VDA57650222 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/06/2026 19:24:26
Código de Controle do Documento: f4f918e2-7db6-43b4-9700-4cf1f9fb83a8

> contratos de plano de saúde coletivo não estão sujeitos aos limites de reajustes impostos pela ANS, no entanto, para que os aumentos sejam válidos é preciso que o contrato estabeleça critérios claros ao consumidor – Ausência de comprovação de que os consumidores tivessem acesso às fórmulas e dados necessários para aferir a adequação do reajuste anual e por sinistralidade – Falha no dever de informação – Incidência excepcional dos valores editados pela Agência Reguladora – RECURSO NÃO PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 771):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistência de vícios. Prequestionamento explícito. EMBARGOS REJEITADOS.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 421 do Código Civil, porquanto o acórdão recorrido teria desconsiderado a liberdade contratual e o reequilíbrio do contrato de saúde suplementar fundado no mutualismo, admitindo a substituição de reajuste por sinistralidade pelos índices da ANS;

b) 20 da LINDB, pois o acórdão não teria considerado as consequências práticas da decisão na sustentabilidade do sistema de saúde suplementar, com risco de desequilíbrio da carteira e impacto coletivo;

c) 4º da Lei n. 9.961/2000, visto que teria havido indevida interferência judicial em matéria técnica regulatória da ANS, afastando a discricionariedade técnica e o acompanhamento regulatório dos reajustes em planos coletivos.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ao vedar a aplicação de reajuste anual por sinistralidade em planos coletivos e ao impor a limitação pelos índices da ANS, indicando, como paradigmas, AgRg nos EDcl no AREsp 235553/SP e AgInt no AREsp 1155520/SP, bem como AREsp 1894750/SP, nos quais se assentou ser possível o reajuste por variação de custos ou aumento de sinistralidade em planos coletivos e que os índices da ANS não se aplicam a tais contratos.

Documento eletrônico VDA57650222 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/06/2026 19:24:26
Código de Controle do Documento: f4f918e2-7db6-43b4-9700-4cf1f9fb83a8

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido e se julguem improcedentes os pedidos iniciais.

Contrarrazões às fls. 777-794.

O recurso especial foi admitido (fls. 795-796).

É o relatório.

VOTO

Na origem a ação diz respeito à revisão de contrato c/c tutela antecipada em que a parte autora pleiteou afastar os reajustes por sinistralidade e variação de custos médicos, substituir pelos índices anuais da ANS aplicáveis a contratos individuais, inclusive para períodos futuros até demonstração atuarial idônea, e restituir valores pagos em excesso no triênio anterior, com correção monetária desde o desembolso e juros desde a citação.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos para afastar o reajuste por sinistralidade, substituir pelos índices da ANS dos contratos individuais, inclusive para períodos futuros até comprovação atuarial pela ré, condenar solidariamente as rés à restituição dos valores pagos em excesso nos últimos três anos, com correção e juros, e fixou honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

A Corte estadual manteve integralmente a sentença, negando provimento à apelação e majorando os honorários advocatícios para 15% sobre o valor da condenação.

O recurso merece parcial conhecimento e, nessa extensão, parcial provimento.

De início, cumpre delimitar a controvérsia.

Documento eletrônico VDA57650222 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/06/2026 19:24:26
Código de Controle do Documento: f4f918e2-7db6-43b4-9700-4cf1f9fb83a8

O Tribunal de origem não afirmou, em tese, a ilicitude dos reajustes por sinistralidade ou por variação dos custos médico-hospitalares em contratos coletivos.

Ao contrário, reconheceu expressamente que tais reajustes são forma de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos coletivos de plano de saúde e que esses contratos não se submetem aos índices ordinariamente divulgados pela ANS para os planos individuais ou familiares.

A conclusão desfavorável à recorrente decorreu de circunstâncias concretas assentadas no acórdão recorrido: ausência de comprovação de que a consumidora teve acesso aos dados necessários para aferir a adequação dos reajustes; insuficiência dos documentos apresentados; ausência de demonstração da idoneidade das bases utilizadas nos relatórios de auditoria; e obscuridade da cláusula contratual quanto aos critérios e fórmulas de apuração da sinistralidade e do VCMH.

Nesse ponto, a pretensão recursal de reconhecer a regularidade integral dos reajustes e julgar improcedentes os pedidos iniciais não pode ser acolhida.

A alteração dessas premissas exigiria nova interpretação das cláusulas contratuais e reexame do conjunto fático-probatório, providências inviáveis em recurso especial, à luz das Súmulas 5 e 7 do STJ.

Além disso, a jurisprudência desta Corte admite a cláusula de reajuste por sinistralidade em plano coletivo, mas condiciona a validade concreta da cobrança à demonstração idônea do fato gerador do reajuste, mediante elementos objetivos capazes de evidenciar a variação das despesas assistenciais e das receitas diretas do plano.

A licitude abstrata da cláusula, portanto, não dispensa a operadora do ônus de comprovar a adequação do índice efetivamente aplicado.

Todavia, o acórdão recorrido merece reforma em ponto específico.

Documento eletrônico VDA57650222 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/06/2026 19:24:26
Código de Controle do Documento: f4f918e2-7db6-43b4-9700-4cf1f9fb83a8

Reconhecida a abusividade ou a ausência de comprovação do reajuste aplicado em plano coletivo, não é adequada a substituição automática dos percentuais contratados pelos índices de reajuste definidos pela ANS para planos individuais ou familiares.

A orientação do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, nos planos coletivos, o reajuste anual é apenas acompanhado pela ANS para fins de monitoramento da evolução dos preços e prevenção de abusos, não havendo aplicação direta dos índices destinados aos contratos individuais.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.954.185/AL, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 1/6/2026, DJEN de 8/6/2026 e AREsp n. 2.570.393/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026.

Assim, embora deva ser mantido o afastamento dos reajustes não comprovados, a apuração do percentual devido deve ocorrer em liquidação ou cumprimento de sentença, mediante critérios atuariais idôneos, observadas as cláusulas contratuais válidas, os dados efetivamente demonstrados e a necessidade de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, sem aplicação automática dos índices da ANS fixados para planos individuais ou familiares.

Quanto ao art. 20 da LINDB e ao art. 4º da Lei n. 9.961/2000, a argumentação recursal não autoriza resultado mais amplo.

O controle judicial da abusividade de reajustes contratuais, quando fundado em falta de transparência, ausência de informação adequada e inexistência de comprovação da base atuarial, não representa indevida usurpação da competência regulatória da ANS.

O que se veda é a substituição automática do regime próprio dos planos coletivos pelo regime dos planos individuais, e não o exame judicial da regularidade da cobrança em caso concreto.

Documento eletrônico VDA57650222 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/06/2026 19:24:26
Código de Controle do Documento: f4f918e2-7db6-43b4-9700-4cf1f9fb83a8

Por fim, a divergência jurisprudencial fica acolhida apenas no limite da tese relativa à impossibilidade de aplicação automática dos índices da ANS aos planos coletivos.

Não há similitude fática suficiente para, pela via da alínea *c*, afastar as premissas concretas fixadas no acórdão recorrido quanto à obscuridade contratual e à ausência de comprovação idônea dos reajustes.

Ante o exposto, **conheço parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dou-lhe parcial provimento apenas para afastar a substituição automática dos reajustes questionados pelos índices da ANS aplicáveis aos planos individuais ou familiares, determinando que o percentual devido seja apurado em liquidação/cumprimento de sentença, mediante critério atuarial idôneo.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA57650222 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/06/2026 19:24:26
Código de Controle do Documento: f4f918e2-7db6-43b4-9700-4cf1f9fb83a8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.112.140 / SP

Número Registro: 2023/0425374-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10525290420228260100

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
ADVOGADO	: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
RECORRIDO	: TANIA FREUDA PRICLADNITZKI
ADVOGADA	: RENATA VILHENA SILVA - SP147954

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - REAJUSTE CONTRATUAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA58140906 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:27:40
Código de Controle do Documento: 5a275666-f677-4900-aeb5-22a038c19b2b